

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 225

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

Disponibilização: 29/11/2024

Publicação: 02/12/2024

Conecta Auditoria reúne equipes de fiscalização para encontro de integração

FOTO: AILTON PEDROZA

A Diretoria de Controle Externo (DEX) do TCE-PE promoveu, na última quinta-feira (28), o Conecta Auditoria 2024, evento que tem como objetivo promover a integração entre as áreas e incentivar o intercâmbio de conhecimentos e debates técnicos.

O encontro, que aconteceu em parceria com a Escola de Contas, teve como tema central as "Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) que estão alinhadas às normas internacionais". Na oportunidade, os servidores puderam se atualizar sobre os principais padrões que regem as auditorias, fortalecendo as práticas de controle externo e assegurando o compromisso com a melhoria contínua.

A diretora de Controle Externo do TCE-PE, Adriana Arantes, abriu o evento ao lado de Fábio Pedrosa, diretor executivo de Controle Externo.

Em seguida, o auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), Nelson Granato, falou sobre as "Normas Brasileiras



Na oportunidade, os servidores puderam se atualizar sobre os principais padrões e normas que regem as auditorias

de Auditoria do Setor Público e os Tribunais de Contas", destacando o estágio atual das normas, as estratégias de disseminação e a situação de cada Tribunal.

A outra palestra foi sobre a aplicação prática das normas internacionais no Tribunal de Contas da União, que ficou a cargo do auditor federal de Controle Externo do TCU, Bruno Papariello.

Na sequência, Adriana Arantes, Fábio Pedrosa e Uilca Cardoso (Gerente de Padrões, Métodos e Qualidade) apresentaram o painel "O TCE-PE e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público e os Tribunais de Contas", expli-

cando o que já está em andamento, e os desafios que serão enfrentados com a adesão às normas.

"Já atendemos vários pontos, a exemplo da autonomia da auditoria, a qualificação da equipe, a comunicação com a mídia, o Código de Ética e muito mais", destacou Adriana Arantes.

Uilca Cardoso explicou que este ano o TCE-PE realizou a primeira Auditoria Financeira na Dívida Ativa do Estado, como projeto piloto. "Foi uma grande experiência para a equipe. Estamos regulamentando esse tipo de auditoria no Tribunal para que seja executada da melhor forma", disse ela.

Fábio Pedrosa destacou a adesão da auditoria ao projeto de linguagem simples do TCE-PE. "É essencial que estejamos adequados a esse projeto, pois tudo isso que vem sendo construído no Tribunal vai influenciar em tudo que a gente faz", explicou.

No final do evento, o presidente Valdecir Pascoal assinou o termo de adesão do TCE-PE à NBASP e falou da importância da iniciativa. "Sem auditoria de qualidade, o Tribunal não é reconhecido. É um grande passo e um momento histórico. Um dos nossos maiores desafios institucionais é a capacidade de dialogar e está diretamente relacionado ao tema dessas normas, que trazem mais segurança e transparência para o controle dos recursos e das políticas públicas", finalizou.

O evento foi encerrado com a entrega do prêmio do concurso Auditoria em Destaque 2024 às equipes vencedoras, feito pelo presidente Pascoal e pelo conselheiro Carlos Neves.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

"Nova Lei de Licitações e Contratos". São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019551/2024-12 - Gilqueia Maria de Noronha Telles, autorizo; SEI 001.019568/2024-70 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.016104/2024-10 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo; SEI 001.018855/2024-62 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; SEI 001.019509/2024-00 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; SEI 001.019581/2024-29 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo. Recife, 29 de novembro de 2024.

Decisão

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0466/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9305798-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11/05/1995,

Onde se lê: SANDRO WOOLEY DA SILVA
Leia-se: SANDRO WOOLLEY DA SILVA

Recife, 29 de novembro de 2024.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 87/2024 - Pregão Eletrônico nº 23/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.006333/2024-18

Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços especializados de infraestrutura, apoio logístico, decoração floral e ambiental e buffet destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE-PE.

Valor total: R\$ 1.253.535,51 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** parcialmente o presente processo SEI nº 001.006333/2024-18, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas LÚCIO FLÁVIO FRAGOSO (CNPJ nº 45.166.971/0001-44) para o **lote 1**, pelo valor total de R\$ 39.298,98 (trinta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos); DUPORTO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 29.128.731/0001-07) para o **lote 3**, pelo valor total de R\$ 490.500,00 (quatrocentos e noventa mil e quinhentos reais), e para o **lote 8**, pelo valor total de R\$ 24.849,00 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais); FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA. (CNPJ nº 03.413.017/0001-69) para o **lote 5**, pelo valor total de R\$ 652.992,63 (seiscentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) e COLOSSO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 34.841.308/0001-81) para o **lote 6**, pelo valor total de R\$ 32.490,90 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), e para o **lote 7**, pelo valor total de R\$ 13.404,00 (treze mil quatrocentos e quatro reais). Os lotes 2 e 4 encontram-se em fase de análise de propostas.

Recife, 29 de novembro de 2024

RICARDO PEREIRA MARTINS
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO ECPBG N.º 004/2021. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato ECPBG n.º 004/2024, com reajuste pela aplicação de 4,7581% (IPCA/IBGE) sobre os valores relativos ao preço 2023/2024, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador instalado no prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Contratada: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER** - CNPJ nº 00.028.986/0016-94. Valor: **R\$8.361,24** (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Vigência: 12/12/2024 a 12/12/2025.

Recife, 29 de novembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

CONTRATO TC N.º 049/2024. Processo de Contratação n.º 85/2024 - Concorrência Eletrônica n.º 02/2024. Objeto: obra de execução de reforma do edifício Dom Helder Camara. Contratada: **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** - CNPJ n.º 34.783.473/0001-24. Valor: R\$ 5.839.999,22. Vigência: de 2/12/2024 a 2/2/2026.

Recife-PE, 29/11/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2110357-4

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: TAMIRIS SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 424/2024

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2024;

CONSIDERANDO que o ex-servurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo e Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2211324-1

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: GÉSSILA MANOELA DE MOURA SILVA TAVARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 425/2024

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2024;

CONSIDERANDO que o ex-servurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo e Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2219894-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: JULIANE MACHADO DE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 426/2024

CONSIDERANDO que a ex-servurada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO por fim, que o Processo de Admissão de Pessoal TC n.º 2424592-6 encontra-se pendente de julgamento.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2325067-7

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA MARLENE GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 427/2024

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2024;

CONSIDERANDO que o ex-sergurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo e Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2110132-2

MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: PAULO BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 428/2024

CONSIDERANDO que os atos de admissão foram editados por força de acordo firmado no bojo de ação protocolada sob o nº 0000578-20.2021.8.17.2930, a qual ainda carente de trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que não poderá este Tribunal contrariar a decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que venha a estabilizar as admissões;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a anuência do Pleno, proferida na sessão realizada em 27/11/2024;

DECIDO pelo sobrestamento dos autos vertentes pelo prazo de 01 (um) ano para que se aguarde o trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0000578-20.2021.8.17.2930, devendo a Gerência de Admissão de Pessoal acompanhar, durante este período, eventual decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Comunique-se o teor desta deliberação à gerência supramencionada.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2210207-3

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: JARBAS PEREIRA DE LIMA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 429/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO, o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2220483-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: MATEUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 430/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO, o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 2325573-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CÍCERO PEREIRA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 431/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO, o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723979-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA; CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA; CLARICE DE MELO ANDRADE; DEANA MARIA DE OLIVEIRA PONTUAL; EDINEIDE CESAR DOS SANTOS; ELCIO RICARDO LEITE GUIMARÃES; ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS; HELVIO POLITO LOPES FILHO; HILDA WANDERLEY GOMES; HOZANILDO DA SILVA ALVES; HUMBERTO DE JESUS; JOÃO ALBERTO COSTA FARIAS; LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA; LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO; LUIZ GONZAGA SOARES NETO; MANOEL SATIRO TIMÓTEO NETO; MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; MAURÍCIO GALVÃO DE MEDEIROS; OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO; RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS; ROBERVAL VERAS DE OLIVEIRA; SIDNEY JOSÉ DE MELO MAMEDE; SÔNIA COUTINHO CALHEIROS; TALES WANDERLEY VITAL; TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA; UBIRATAN DE CASTRO E SILVA JÚNIOR; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES)

ADVOGADOS: DR. CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825, DR. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 22.043, DRA. EUVÂNIA MARIA CRUZ MUNOZ - OAB/PE Nº 22.157 E DR. ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS - OAB/PE Nº 12.192.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2072 /2024

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCRIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DANO AO ERÁRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO INADEQUADO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE. AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO. MULTA. PRAZO DECADENCIAL. RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando os interessados praticaram atos que guardam relação com as irregularidades apontadas pela auditoria; podendo, em tese, vir a ser responsabilizados; sendo justamente no exame do mérito que serão apreciados não apenas os atos praticados, mas também sua importância, ou seja, se foram fundamentais ou não para o resultado contrário à ordem legal. Sem olvidar, ainda, a análise da conjuntura em que se deram as condutas dos agentes.

Não há comprovação de dano efetivo ao erário, quando para sua apuração valeu-se a auditoria de critério inadequado.

A deficiência no controle de gastos com combustíveis enseja sanção pecuniária, ainda que desvinculada a dano ao erário.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à relevância da figura do fiscal do contrato e à sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres; podendo ser penalizado o gestor que não a observe.

O transcurso do prazo decadencial de que cuida o art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/2004 obsta a imputação de multa.

O largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723979-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os relatórios da auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o pronunciamento do *Parquet*;

CONSIDERANDO que não há que se falar em ilegitimidade passiva quando os interessados praticaram atos que guardam relação com as irregularidades apontadas pela auditoria; podendo, em tese, vir a ser responsabilizados; tendo o nosso corpo técnico tido o cuidado de indicar as condutas específicas que, no seu entender, ensejariam reprimenda; sendo justamente no exame do mérito que serão apreciados não apenas os atos praticados, mas também sua importância, ou seja, se foram fundamentais ou não para o resultado contrário à ordem legal. Sem olvidar, ainda, a análise da conjuntura em que se deram as condutas;

CONSIDERANDO que, em face das deficiências de controle, é admissível que a auditoria venha a valer-se de arbitramento, ou seja, que lance mão de metodologia com vistas à aferição do possível dano causado; fazendo-se necessária, por óbvio, a adoção de critérios apropriados;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a diferença entre a quantidade de litros de cada abastecimento e a capacidade do tanque dos veículos não se constituiu critério adequado, haja vista que os registros dos abastecimentos continham impropriedades, descritas pela própria auditoria, que não se coadunam com o parâmetro elegido para arbitramento;

CONSIDERANDO que, embora mereça glosa por suas falhas, havia controle dos gastos de combustíveis, tendo sido possível a realização de extenso trabalho de auditoria a partir dos seus registros;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à relevância da figura do fiscal do contrato e a sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres; cabendo penalizar o gestor que não a observe;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal obsta a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70 e 71, incisos II e VIII, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação às contas de:

João Alberto Costa Farias
Hilda Wanderley Gomes
Lucilo de Medeiros Dourado Varejão
Elcio Ricardo Leite Guimarães
Manoel Sátiro Timóteo Neto
Luciano Sérgio Moura da Silva
Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto
César André Pereira da Silva
Estevão de Britto Ramos
Ubiratan de Castro e Silva Júnior
Roberval Veras de Oliveira
André Cândido de Souza
Sidney José de Melo Mamede
Márcia Maria da Fonte Souto
Sônia Coutinho Calheiros
Maurício Galvão de Medeiros
Humberto de Jesus
Tales Wanderley Vital
Tereza Adriana Miranda de Almeida
Hélio Polito Lopes Filho
Luiz Gonzaga Soares Neto
Hozanildo da Silva Alves
Clarice de Melo Andrade
Edineide Cesar dos Santos

Dar quitação aos demais interessados.

Por fim, que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público Comum dos indícios de favorecimento descritos no item OA.1 do relatório de auditoria, para as providências que julgar pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO003
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADOS:
HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2073 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, nada obstante existirem razões para alteração de parte da deliberação, ainda permanecerem os motivos que ensejaram o resultado da deliberação guerreada, dar-se-á provimento parcial ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e da comprovação da restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado ao ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021, deve ser afastado;

CONSIDERANDO que, nada obstante o Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito que lhe foi imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade grave que ensejou a penalidade que lhe foi aplicada e o resultado da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado ao Recorrente, no valor de R\$ 26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO012
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADOS:
GABRIEL NUNES DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2074 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Gabriel Nunes da Silva (membro da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. Gabriel Nunes da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO004
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS:

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2075 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.
2. O descontrolo administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrolo administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO009

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS:

LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2076 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO COM OSC. COMPLEMENTAÇÃO. SUS. OFENSA À LEI Nº 9.637/1998. ACÚMULO DE VINCULOS PÚBLICOS. DESATENDIMENTO DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).
2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, incisos XVI e XVII).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que restou comprovado pela Recorrente, Sra. Leila Maria Carneiro de Carvalho, secretária municipal de saúde à época dos fatos auditados, que firmou Termo de Confissão de Dívida para ressarcimento do 13º subsídio que recebeu indevidamente, bem como foram comprovados os pagamentos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos valores assim confessados, razão pela qual, no cenário destes autos, entendo que o débito imputado pela Primeira Câmara, no valor de R\$ 3.750,00, pode ser afastado;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito supramencionado que lhe fora imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade que lhe deu causa, que originou o dano, além de outras, em seu desfavor, inclusive irregularidades graves, como a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS sem respaldo legal, contrariando jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, representando mera intermediação de mão de obra e burla ao cômputo da despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foram várias as irregularidades atribuídas à Recorrente, algumas das quais graves, resultando inclusive em dano, tenho que a Câmara julgadora, *in casu sub examine*, aplicou a penalidade ora questionada, R\$ 15.618,71, com base no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, incisos II e III, de maneira proporcional e no *quantum* justo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado à ora Recorrente, no valor de R\$ 3.750,00, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Leila Maria Carneiro de Carvalho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

E, ainda em complementação ao Acórdão nº 1248/2024, determinar ao Executivo municipal e ao atual gestor da Secretaria de Saúde que proceda, no prazo de 180 dias, ao levantamento da necessidade de pessoal da saúde, bem como à avaliação do impacto no limite da despesa com pessoal, a fim de adotar as medidas necessárias para a substituição dos prestadores de serviços contratados através do IDH por servidores admitidos por concurso público, consoante determina a Constituição Federal, art. 37, inciso II, observadas as legislações pertinentes.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar a presente decisão à Diretoria de Controle Externo (DEX) desta Casa, para averiguar os efetivos créditos dos valores tratados nesta deliberação, acerca da restituição integral do 13º subsídio percebido indevidamente pela Recorrente, adotando as devidas providências na hipótese de não pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929224-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: EDUARDO GEOVANE FREITAS LEITE; JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR

ADVOGADO: DR. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2077 /2024**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. PRESCRIÇÃO.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.
2. O débito imputado no processo original deve ser afastado quando verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, conforme disposição prevista no art. 53-B, II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929224-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.223/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102419-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 410/2023 e o Parecer Complementar MPCO;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado;

CONSIDERANDO a aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c a Resolução TC nº 245/2024 aos processos em curso no TCE-PE;

CONSIDERANDO que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada pelo Interessado, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 53-F da LOTCE-PE, na redação introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que entre o último ato interruptivo do curso da prescrição ordinária/geral/principal em relação ao primeiro Recorrente, Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, que foi a sua primeira notificação, ocorrida em 12.05.2011, e a implementação da sua segunda notificação, em 26.08.2016 (que serviria como novo marco interruptivo da prescrição), decorreu pouco mais de 05 anos e 03 meses, consumando a prescrição ordinária/geral/principal da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em relação ao mesmo, em conformidade com as disposições do art. 53-B, inciso II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que entre o último ato interruptivo do fluxo prescricional, que foi a autuação do feito, em 04.04.2011, e a única notificação do Sr. Eduardo Geovane de Freitas Leite, em 01.09.2016 (que serviria como novo marco interruptivo da prescrição em relação ao mesmo), transcorreu período de cerca de 05 anos e 05 meses, consumando a prescrição ordinária/geral/principal da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas também em relação a ele, o segundo Recorrente, em conformidade com as disposições do art. 53-B, inciso II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a consumação da prescrição geral das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas no tocante aos Recorrentes, afastando do julgado recorrido o débito que lhes foi imputado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1.223/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505603-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA; FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO; GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; JOÃO SOARES LYRA NETO; JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR; LAURO CARVALHO DE GUSMÃO; MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS; MILTON COELHO DA SILVA NETO; TPF ENGENHARIA LTDA. (ANTIGA PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.); RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO; RENATO XAVIER THIÉBAUT; VIVIANE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRS. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, CAROLINA MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI – OAB/PE Nº 52.690, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GÓIS – OAB/PE Nº 56.341, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 983-B, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MARIA LUIZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, E SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2078 /2024**INTERVENÇÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COMPETENTE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

A decretação de intervenção em concessão de serviços públicos, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.987/1995, também aplicável neste ponto às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, reveste-se do caráter de ato administrativo discricionário, o que significa que o juízo de conveniência e de oportunidade para prática do ato, integrante do mérito administrativo, é privativo da autoridade competente, que é o Chefe do Poder Executivo do ente político-federativo concedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505603-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com relação à conduta de *“Liberalidade do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco em relação à exigência de documentos previstos no Contrato de Concessão Pública, prejudicando a apuração posterior de suposta prática de irregularidade pela Concessionária” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, Achado A1.2)*, verifica-se que o paradigma normativo invocado pela Auditoria para concluir pela conduta omissiva dos titulares da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco-SEPLAG, Srs. Alexandre Rebêlo Távora e Geraldo Júlio de Mello Filho, foi o dispositivo normativo contido na Cláusula 13 do instrumento do Contrato de Concessão Pública, cujo conteúdo não versa sobre competências atribuídas aos titulares da SEPLAG, mas sobre obrigações contratuais imputadas à concessionária, relativas à prestação de informações ao poder público concedente de possíveis eventos que pudessem prejudicar ou afetar a normal execução do objeto contratual;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais invocados pelo parecerista do Ministério Público de Contas-MPCO para arrimar conclusão de omissão dos Secretários da SEPLAG (art. 4º, incisos IX e X, Lei Estadual nº 12.976/2005), vigentes à época da execução contratual, estipulam que cabe ao Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas-CGPE apreciar relatórios de execução dos contratos e supervisionar a fiscalização da execução das Parcerias Público-Privadas, com subsídios fornecidos pela Secretaria Executiva, não havendo estipulação de dever de exigir diretamente informações ao parceiro-privado;

CONSIDERANDO que, mesmo que tais exigências tivessem sido formuladas diretamente à concessionária pelos Secretários da SEPLAG, não haveria certeza e garantia de que a concessionária teria cumprido adequadamente as exigências, o que indica que na origem e na causação direta do suposto desvio de vultosos recursos públicos está a conduta comissiva dos próprios agentes que atuavam em nome da concessionária, não a conduta omissiva do poder público em exigir elementos de informação sobre a execução do contrato;

CONSIDERANDO que, com relação à conduta de *“Demora excessiva para Decretar a Intervenção na Concessão Pública do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, prejudicando a agilização da Decretação de caducidade” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, Achado A3.1)*, os dispositivos legais invocados pela Auditoria para arrimar atribuição da mora aos sucessivos Presidentes do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco-CGPE (Lei Estadual nº 14.264/2011, Lei Estadual nº 12.765/2005, Lei Estadual nº 12.976/2005, Lei Estadual nº 15.225/2013, Lei Estadual nº 15.248/2014), apesar de estipularem regras gerais de competência para gestão de parcerias público-privadas celebradas pelo Estado de Pernambuco, não contemplam regra

específica de competência para decretar intervenção e declarar eventual caducidade de concessões;

CONSIDERANDO que, conforme art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995, que estipula normas gerais da União sobre concessão de serviços públicos, aplicável às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, a competência para decretação de intervenção na concessão deve ser exercida mediante decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

CONSIDERANDO que a interpretação do referido dispositivo é no sentido de que a competência é do Chefe do Poder Executivo do ente federativo concedente, no caso, o Governador do Estado, não se podendo atribuir a mora na decretação da intervenção na concessão do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga aos sucessivos Presidentes do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco-CGPE;

CONSIDERANDO que a própria Auditoria em seu relatório traz notícias de que, no ano de 2015, em atendimento à regra de competência da Lei Federal nº 8.987/1995, a intervenção na concessão do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga foi decretada pelo então Governador Paulo Câmara, através do Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de janeiro de 2015; CONSIDERANDO que o próprio Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, após descrever a falta de acessibilidade a elementos probatórios mínimos, concluiu pela impossibilidade probatória (*in dubio*) e pela inexistência de parâmetros para construir juízo de certeza sobre fatos suscitados na Representação Interna MPCO nº 018/2017, de 13 de junho de 2017 ("suposto desvio de recursos financeiros perpetrado por gestores da SPE Reintegra Brasil S/A, envolvendo distribuição ilegal de dividendos da ordem de 92 milhões de reais, obtidos mediante contrato de mútuo celebrado com Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB", "suposta emissão de certidão falsa, por servidor do Estado, afirmando que as obras do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga estavam concluídas, com o fito de obter liberação de parcelas de recursos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB", e "suposta negligência de agentes públicos no acionamento do seguro contratado sobre a obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga", tanto que incluiu tais conclusões no título das "conformidades";

CONSIDERANDO que tais fatos há alguns anos se encontram sob análise, crivo e juízo do Poder Judiciário brasileiro, que em nosso sistema constitucional tem a última palavra sobre sua licitude ou ilicitude, tendo sido inclusive objeto de procedimento de delação premiada homologada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, cujos termos de depoimentos formulados pelos colaboradores foram posteriormente remetidos à Justiça Federal-Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, mediante despacho do Ministro competente do STF, publicado no Diário de Justiça de 11 de abril de 2017, em atendimento a pedido formalizado pela Procuradoria-Geral da República-PGR;

CONSIDERANDO que também se encontra judicializada a questão da responsabilidade pelo não acionamento do seguro-garantia da obra do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, pois constitui objeto de ação civil de reparação proposta pelo BNB S/A em face do Estado de Pernambuco, conforme noticiado pela Auditoria, cujo processo ainda tramita na Justiça Comum do Estado de Pernambuco (Processo nº 0008758-58.2016.8.17.0001), cuja sentença de primeiro grau, exarada em 07 de junho de 2021, não se encontra transitada em julgado, visto que ainda não foi reexaminada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, mesmo que os titulares da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco-SEPLAG tivessem exigido, cada uma a seu tempo, o fornecimento de elementos probatórios e documentais relativos à execução física e financeira da concessão, é razoável supor que os gestores da concessionária, supostamente envolvidos em ilícitos de desvio de recursos financeiros, não teriam entregue elementos que refletissem a verdade dos números e das verbas por eles administradas para consecução do objeto da concessão administrativa;

CONSIDERANDO que a decretação de intervenção em concessão de serviços públicos, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.987/1995, também aplicável neste ponto às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, reveste-se do caráter de ato administrativo discricionário, o que significa que o juízo de conveniência e de oportunidade para prática do ato, integrante do mérito administrativo, é privativo da autoridade competente, que, no caso, era o Chefe do Poder Executivo do Estado, Governador João Lyra Neto, a quem a lei conferia liberdade ou margem de escolha quanto à conveniência e oportunidade do ato, diante de duas ou mais soluções possíveis, não cabendo a esta Corte, no exercício de sua função judicante, exercer controle sobre tais elementos do ato, componentes do mérito administrativo;

CONSIDERANDO que os sucessivos Presidentes do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco careciam de competência para elaborar juízo de conveniência e oportunidade para decretação da intervenção na concessão administrativa;

CONSIDERANDO que, com relação ao "prazo exíguo para elaboração das propostas contratuais" que resultaram na celebração do Contrato GAPE nº 05/2015, de 23 de julho de 2015, entre o Estado de Pernambuco, por intermédio do Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco-GAPE, e a pessoa jurídica Projotec-Projetos Técnicos Ltda., com vistas a preparar e viabilizar procedimento de caducidade da concessão administrativa do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga (*item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achado A1.1*), verifica-se que apenas a proponente Projotec solicitou visita *in loco* e pediu esclarecimentos, o que comprova que não houve favorecimento a ela, mas desinteresse das demais em participar do chamamento, e que a suposta falta de isonomia resultou de mera falha administrativa, vez que os agentes do GAPE-Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco não tinham conhecimento de que a Projotec estava prestando serviços à Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano-Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano na obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga;

CONSIDERANDO que, com referência à "planilha orçamentária sem justificativa das quantidades, insuficiência de justificativa para celebração de aditivo ao Contrato GAPE nº 05/2015 e falta de definição no contrato e no aditivo do prazo de execução do serviço" (*itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achados A2.1, A3.1 e A4.1*), a própria Auditoria ponderou que a singularidade do objeto contratado e, portanto, a escassez de fontes de referência que pudesse basear o dimensionamento das quantidades de insumos empregados dificultou o trabalho do GAPE-Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco, além do que também reconheceu que o aditivo teve por finalidade apenas prorrogar a vigência e o período de execução do objeto contratual, sem provocar qualquer repercussão no preço contratado, tendo havido aval da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito à "execução de serviços que não atendem ao especificado no Contrato GAPE nº 05/2015, execução de serviços sem previsão contratual e medições apresentadas contendo serviços comuns com outro contrato firmado entre a Projotec e a Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano (Contrato nº 02/2015)" (*itens 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achados A5.1, OA.1 e OA.2*), ficou demonstrado que tais serviços instrumentais supervenientes eram imprescindíveis para a conclusão do relatório dos produtos 02 e 03 e que os pagamentos só foram efetivamente efetuados após a conclusão desses produtos, sem nenhum reflexo no preço do contrato, não podendo se falar em ilegalidade ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Contrato GAPE nº 05/2015 se encontra exaurido pela execução completa de seu objeto, não sendo útil a essa altura o exercício de controle sobre sua fase prévia, ou sobre sua fase de formação, ou sobre sua fase de execução; ademais, trata-se de contrato instrumental, celebrado com valor de R\$ 893.541,72 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), com vistas a preparar e viabilizar procedimento administrativo de caducidade da concessão administrativa do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, celebrado com valor inicial de R\$ 2.899.930.070,00 (dois bilhões, oitocentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta mil e setenta reais);

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja com fundamento no revogado art.73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE), vigente até 30 de abril de 2024, seja com fundamento na aplicação dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C, incisos I e II, incluídos na LOTCE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinados com os arts. 3º, inciso III, e 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Pela ilegitimidade passiva dos Srs. Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01.01.2011 a 07.11.2012, Geraldo Júlio de Mello Filho, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01.01.2007 a 31.12.2010, Maurício Rands Coelho Barros, Secretário do Governo no período de 08.02.2011 a 05.02.2012, e Lauro Carvalho de Gusmão, Secretário do Governo no período de 06.02.2012 a 12.12.2012, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta (*Achado A1.2-"Liberalidade do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco em relação à exigência de documentos previstos em Contrato de Concessão Pública, prejudicando a apuração posterior de suposta prática de irregularidade pela Concessionária"*);

Pela ilegitimidade passiva dos Srs. Frederico da Costa Amâncio, Presidente do Comitê Gestor Parcerias Público Privadas-CGPE no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, e Milton Coelho da Silva Neto, Presidente do CGPE no período de 14.01.2012 a 04.04.2014, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta (*Achado A3.1-"Demora excessiva para Decretar a Intervenção na Concessão Pública do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, prejudicando a agilização da Decretação de caducidade"*);

Pela impossibilidade de julgamento de mérito, no que diz respeito especificamente às notícias objeto da Representação Interna MPCO nº 018/201, de 13 de junho de 2017 ("suposto desvio de recursos financeiros perpetrado por gestores da SPE Reintegra Brasil S/A, envolvendo distribuição ilegal de dividendos da ordem de 92 milhões de reais, obtidos mediante contrato de financiamento celebrado com Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB", "suposta emissão de certidão falsa, por servidor do Estado, afirmando que as obras do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga estavam concluídas, com o fito de obter liberação de parcelas de recursos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB", e "suposta negligência de agentes públicos no acionamento do seguro-garantia contratado sobre a obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga em favor do BNB S/A"),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial:

RENATO XAVIER THIÉBAUT
JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR
RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO
JOÃO SOARES LYRA NETO
MILTON COELHO DA SILVA NETO
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS
LAURO CARVALHO DE GUSMÃO
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

Dar quitação aos agentes públicos e à pessoa jurídica a seguir relacionados:

- **SR. RENATO XAVIER THIÉBAUT** - CHEFE DO GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-GAPE (PERÍODO NÃO INFORMADO);
- **SR. JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS (PERÍODO NÃO INFORMADO);
- **SRA. RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO** - EX-GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO E PROJETO DO GAPE-GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PERÍODO NÃO INFORMADO);

- **SR. JOÃO SOARES LYRA NETO** - GOVERNADOR DO ESTADO (DE 4 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 2014);
- **SR. MILTON COELHO DA SILVA NETO** - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS-**CGPE** (DE 14 DE JANEIRO DE 2012 A 4 DE ABRIL DE 2014);
- **SR. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO** - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2014);
- **SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS** - SECRETÁRIO DE GOVERNO (DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011 A 5 DE FEVEREIRO DE 2012);
- **SR. LAURO CARVALHO DE GUSMÃO** - SECRETÁRIO DE GOVERNO (DE 6 DE FEVEREIRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2012);
- **SR. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO** - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (DE 01 DE JANEIRO DE 2007 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010);
- **SR. ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA** - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (DE 01 DE JANEIRO DE 2011 A 7 DE NOVEMBRO DE 2012);
- **TPF ENGENHARIA LTDA. (ANTIGA PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.** - PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

LMF/MNC

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100547-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS:

CICERO ZEFERINO DE ANDRADE

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2079 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é obrigatória a formalização de processo administrativo com a instrução de documentação idônea à comprovação específica dos pressupostos legais da contratação direta.
2. O objeto da fiscalização deve ser julgado regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.
3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, apenas para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100547-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes do autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO evidenciada irregularidade referente à celebração de contrato administrativo de locação sem a prévia e imprescindível formalização de processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, na fundamentação da deliberação recorrida, o órgão fracionário desta Corte valorou a irregularidade como desprovida de especial gravidade, aplicando ao gestor inculcado a sanção prevista no inciso I do art. 73 da LOTCE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria foram expressamente afastadas na análise originária de regularidade do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO que o objeto da fiscalização deve ser julgado regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 23100547-7, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101131-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

KATIA MARTINS DE LUCENA

RESTAURANTE RECIFE ANTIGO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2080 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A dispensa da apresentação de certidão de regularidade com a seguridade social, fundamentada em decisão judicial, afasta a configuração do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida cautelar;
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, deve ser mantida a decisão monocrática prolatada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101131-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de dano reverso, conforme o art. 2º c/c o Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA., visando à suspensão da autorização de dispensa de licitação destinada à contratação da MCP Refeições LTDA., no âmbito do Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE), sob a alegação de que a habilitação da referida empresa foi concedida de maneira indevida, uma vez que ela não apresentou a certidão de regularidade perante a Seguridade Social, conforme exigido pelo edital e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, o Parecer Técnico da GLIC/DEX, após analisar as alegações da Representante em cotejo com a manifestação da SEE/PE, concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão da Comissão de Compra Direta (CCD) da SEE/PE, dispensando a certidão de regularidade com a Seguridade Social da empresa MCP Refeições LTDA., encontra respaldo em decisão judicial exarada pela 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no Processo de Recuperação Judicial nº 0016077-07.2023.8.17.2370, aplicável à empresa MCP Refeições LTDA.;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1R0002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2081 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO COM OSC. COMPLEMENTAÇÃO. SUS. OFENSA À LEI Nº 9.637/1998. PISO NACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).

2. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica é devido aos professores da rede pública municipal em efetivo exercício, independente do vínculo, se efetivo ou temporário.

3. O piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica tem previsão constitucional, razão pela qual, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 aos entes subnacionais (Estados e Municípios) não representa ofensa ao pacto federativo.

4. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63, cabendo a designação formal pela autoridade competente de servidor ou comissão responsável por receber o objeto do contrato e verificar sua adequação aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 140, inciso I, alínea "b", da Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que restaram comprovados pelo Recorrente, Sr. Marcone Vicente dos Santos, Prefeito à época dos fatos auditados, que foram firmados Termos de Confissão de Dívida com os secretários municipais para o ressarcimento em oito parcelas do 13º subsídio pago indevidamente, bem como foi comprovado o pagamento referente à parte da 1ª e 2ª parcelas dos valores assim confessados, razão pela qual, no cenário destes autos, entendo que o débito imputado pela Primeira Câmara, no valor de R\$ 28.470,32, pode ser afastado;

CONSIDERANDO que, após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e a comprovação da restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado ao ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021, deve ser afastado;

CONSIDERANDO que, nada obstante o Recorrente ter logrado êxito em afastar os débitos que lhe foram imputados na deliberação guerreada, remanescem as irregularidades que lhes deram causa, além de outras, em seu desfavor, inclusive irregularidades graves, como a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS sem respaldo legal -contrariando jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e representando burla ao cômputo da despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal -, e o pagamento aos professores municipais contratados pela Secretaria de Educação abaixo do piso nacional do magistério,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar os débitos imputados ao Recorrente, no valor de R\$ 28.470,32 e de R\$ 26.085,27, mantendo, contudo, o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou irregulares as contas de gestão do Recorrente referente ao respectivo exercício, bem como a multa que lhe foi aplicada e os demais termos.

E, em complementação ao Acórdão nº 1248/2024, determinar que proceda, no prazo de 180 dias, ao levantamento da necessidade de pessoal da saúde, bem como a avaliação do impacto no limite da despesa com pessoal, a fim de adotar as medidas necessárias para a substituição dos prestadores de serviços contratados através do IDH por servidores admitidos por concurso público, consoante determina a Constituição Federal, art. 37, inciso II, observadas as legislações pertinentes.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Averiguar os efetivos créditos dos valores tratados nesta deliberação acerca do pagamento indevido do subsídio de 13º salário, adotando as devidas providências na hipótese de não pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101153-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO
JANAINA MOURA CUNHA
NATALIA RAMALHO SANTIAGO (OAB 32466-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2082 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Apreciação de Medida Cautelar concedida em face de irregularidades encontradas no Edital de Concurso Público nº 001/2024 da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista/PE.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de homologação da Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar, considerando as adequações realizadas no Edital do Concurso Público após a concessão da cautelar.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O Edital inicialmente publicado apresentava irregularidades, como a não previsão de isenção da taxa de inscrição para doadoras de leite materno e voluntários de OSC's municipais, exigências em desconformidade com a Lei Municipal que criou os cargos, ausência de prova de títulos para cargos de nível superior e falta de contabilização das taxas de inscrição em conta específica; b) Após a concessão da Medida Cautelar, a Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista republicou o Edital nº 001/2024, sanando todas as irregularidades apontadas pela auditoria. c) O novo Edital prorrogou o prazo de inscrições para 06/01/2025, abriu prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição para os grupos anteriormente não contemplados e estabeleceu a possibilidade de devolução da taxa de inscrição para candidatos não beneficiados pelas novas regras.
4. DISPOSITIVO: Não homologação da Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar.
5. TESE DE JULGAMENTO: A adequação do Edital de Concurso Público às exigências legais e às recomendações da auditoria, com a consequente correção das irregularidades identificadas, torna desnecessária a manutenção da Medida Cautelar de suspensão do certame.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, § 2º; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, § 2º; Leis Municipais nº 3.100/1992, nº 5.105/2022, nº 5.241/2023 e nº 5.331/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101153-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação, em face das irregularidades encontradas no Edital de Concurso Público nº 001/2024, da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista/PE, para provimento de 20 (vinte) vagas em cargos efetivos de nível de escolaridade de ensino médio e ensino superior e cadastro de reserva;

CONSIDERANDO os dois Pareceres Técnicos emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da manifestação apresentada pela defesa após a publicação da Decisão Monocrática, como também os novos documentos acostados após a emissão do segundo Parecer Técnico;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades identificadas no Edital foram sanadas;

CONSIDERANDO ainda que o prazo final das inscrições para o referido concurso foi prorrogado para 06/01/2025;

CONSIDERANDO que até o início da apreciação pela Câmara competente, a Medida Cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101188-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADOS:

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2083 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida, mesmo que parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101188-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 39/2024 do PARNAPREV - Previdência para os Servidores Públicos de Parnamirim determinou o recadastramento obrigatório entre 01/11/2024 e 30/11/2024 dos aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência Próprio - RPPS do município, sob pena de suspensão dos pagamentos dos proventos e pensões até a regularização;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de ampla publicidade, prazo curto e período inoportuno devido à eleição de um novo prefeito, bem como se tratar dos meses finais do atual mandato, podendo acarretar prejuízo aos segurados;

CONSIDERANDO que o DRAA de 2024 indica a existência de, pelo menos, 350 beneficiários que podem residir em outros municípios;

CONSIDERANDO que, apesar da Lei Federal nº 10887/2004, art. 9º, inciso II, determinar o recenseamento previdenciário a cada 05 anos, o formato adotado pela atual gestão em fim de mandato desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de ampla divulgação por todos os meios (internet, portais do ente público, redes sociais, rádio, envio de correspondências aos segurados, etc); prazo exíguo próximo do encerramento (30 de novembro de 2024); bem como o período coincidente com a fase de transição entre o atual e novo prefeito eleito;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu parcialmente a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Procedimento Interno para que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101172-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS:
ANA CELIA CABRAL DE FARIAS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2084 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar apresentado por Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Surubim contra atos da atual Prefeita, visando suspender o Edital nº 046/2024, que convoca 93 candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar para suspender os atos de nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal; b) No caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre; c) Na ausência de provas concretas de periculum in mora e fumus boni iuris que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF; d) O risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio à Prefeita Municipal, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato.
4. DISPOSITIVO: Medida cautelar não concedida com expedição de alerta e ciência.
5. TESES DE JULGAMENTO: a) A nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato não é, por si só, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que não resulte em aumento percentual das despesas com pessoal; b) A ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal não justifica a concessão de medida cautelar para suspender nomeações de aprovados em concurso público; c) O alerta prévio ao gestor sobre possíveis consequências financeiras das nomeações é medida adequada para mitigar riscos, sem necessidade de concessão de medida cautelar.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, incisos II e IV; Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, arts. 10, 13, 28 e 29.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos no caso em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101172-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento da receita corrente líquida com essas despesas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, convocados pelo Edital nº 046/2024 e demais atos subsequentes, provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Surubim anulou os Editais nº 49/2024 e nº 50/2024, realizando retificações quanto aos prazos e, embora ainda permaneçam procedimentos inadequados, não justifica uma medida cautelar;

CONSIDERANDO que, na ausência de provas concretas de *periculum in mora* (risco de dano grave e iminente) e *fumus boni iuris* (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Surubim, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

EXPEDIR ALERTA à Prefeita Municipal de Surubim acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os arts. 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bem como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100741-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2085 / 2024

CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de falhas no controle da execução contratual, com a ocorrência de supressão de serviços sem o necessário ajuste financeiro implica em conduta ensejadora de multa.
2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100741-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar os motivos que ensejaram a aplicação da multa;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que lhe foi imputada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 834/2024) proferida no julga-

mento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TCE-PE nº 20100741-1, inclusive quanto à penalidade que foi aplicada ao ora Recorrente, no valor de R\$5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100741-1RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
CRISTIANO PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2086 / 2024

CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de falhas no controle da execução contratual, com a ocorrência de supressão de serviços sem o necessário ajuste financeiro implica em conduta ensejadora de multa.
2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100741-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO a petição recursal, bem como as contrarrazões acostadas aos autos pelo recorrido;

CONSIDERANDO que o pedido do Recorrente de reforma do julgado ora vergastado não merece prosperar;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que lhe foi imputada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 834/2024) proferida no julgamento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade e TCE-PE nº 20100741-1, inclusive quanto à penalidade que foi aplicada ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, no valor de R\$ 5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100126-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLORESTA
INTERESSADOS:
ANTÔNIO DE PÁDUA DE SÁ
CRISTIANO PIMENTEL
JOAO BERTO DE SA
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2087 / 2024

ESTUDO ATUARIAL. FALHAS ASSOCIADAS À ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO. MATÉRIA COMPLEXA. GESTORES PÚBLICOS NÃO RESPONDEM POR ERRO DE TERCEIRO. ESPECIALISTA CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE. MEDIDAS SUGERIDAS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INVIABILIDADE EM FACE DA LIMITAÇÃO DE GASTOS DE PESSOAL, PRECONIZADA NA LRF.

1. Não respondem os gestores públicos por falhas vinculadas à atuação de profissional qualificado para o trato de matéria complexa; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;
2. Não cabe responsabilizar o gestor do fundo previdenciário por não ter dado curso às sugestões constantes do plano de amortização do estudo atuarial, quando a própria auditoria reconhece que eram inviáveis em razão da vulneração do limite de gastos com pessoal, preconizado na LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100126-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as principais falhas apontadas pela auditoria estão vinculadas à atuação de profissional qualificado para o trato de matéria complexa; não se podendo exigir dos gestores o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilizar o gestor do fundo previdenciário por não ter dado curso às sugestões constantes do plano de amortização, quando a própria auditoria concluiu que eram inviáveis em razão da vulneração do limite de gastos com pessoal, preconizado na LRF;

CONSIDERANDO que as demais falhas não possuem, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular o objeto da auditoria especial; não sendo o caso sequer de imputação de penalidade pecuniária, dado o contexto fático no qual ocorreram,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100770-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS:

LIMA SERVICOS

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

LUCAS DE LIMA EVARISTO

SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2088 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É possível a aprovação com ressalvas quando se identificam falhas de controle interno e ausência de documentação comprobatória, desde que tais irregularidades não configurem dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao erário.
2. A ausência de mecanismos robustos de fiscalização e controle documental, embora seja uma falha administrativa, não caracteriza, por si só, prejuízo efetivo quando os serviços contratados foram efetivamente prestados.
3. Quando da constatação de falhas de controle e execução contratual que impactem a transparência e a eficiência administrativa, deve-se aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100770-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria especial realizada no Processo TCE-PE nº 21100770-5 identificou falhas na execução dos contratos de manutenção veicular e fornecimento de peças, referentes as despesas realizadas em favor das empresas **L. de Lima Evaristo-ME (Nome Fantasia: LIMA SERVIÇOS)** e Autopeças Líder Comércio de Peças Automotivas EIRELI-ME;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas falhas de controle e fiscalização, não há provas inequívocas de dolo ou má-fé por parte do gestor, nem evidências de superfaturamento ou sobrepreço que resultassem em prejuízo efetivo ao erário;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas indicam que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que os recursos públicos foram direcionados ao atendimento das necessidades da administração municipal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal que reconhecem a regularidade com ressalvas em situações onde as falhas são de natureza formal, sem dolo ou prejuízo concreto comprovado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que demandam que as decisões administrativas considerem as circunstâncias reais que influenciaram a conduta do gestor e as consequências práticas das medidas adotadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LIMA SERVICOS

LUCAS DE LIMA EVARISTO

Mosar de Melo Barbosa Filho

SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mosar de Melo Barbosa Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar critérios técnicos detalhados e justificativas formais para quaisquer exigências editalícias que possam limitar a competitividade, garantindo que todas as restrições sejam fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua necessidade e impacto positivo na execução do contrato;
2. Priorizar a adoção de critérios amplos e inclusivos nos editais de licitação, evitando restrições geográficas ou logísticas sem fundamentação robusta, para maximizar o número de participantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;
3. Criar rotinas administrativas para assegurar que todos os serviços contratados sejam acompanhados por documentação comprobatória, como notas fiscais detalhadas, ordens de serviço, laudos de vistoria e outros documentos que comprovem a execução dos serviços;
4. Padronizar todas as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em futuras contratações, discriminando detalhadamente todos os descontos aplicados, de forma clara e acessível, para facilitar o controle administrativo e a fiscalização pelos órgãos competentes;
5. Implementar rotinas de conferência documental antes da liquidação de pagamentos, incluindo a verificação detalhada de notas fiscais, ordens de serviço e outros documentos comprobatórios, a fim de assegurar a conformidade com os contratos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100133-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADOS:

ANDRE DE ALMEIDA CAVALCANTI SOBRINHO

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

MERY FRANCIS TENORIO BEZERRA SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

NAILSON DE FRANCA GOMES
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
RAFAELA TENORIO SIQUEIRA
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2089 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. NORMAS DA ABNT OBSERVADAS PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100133-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros serviços de engenharia, a temática de Engenharia de Avaliações não apresenta sistema oficial de referência de preços, dado que o objetivo do Laudo de Avaliação é justamente estimar o valor de mercado do imóvel, conforme estabelece a alínea "a" do item 6 da NBR 14.653-1/2019, bem como o item 7 e subitem 8.2.2.3 da NBR 14.653-2/2011;

CONSIDERANDO a inexistência de apontamento de sobrepreço ou de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Andre de Almeida Cavalcanti Sobrinho
MERY FRANCIS TENORIO BEZERRA SIQUEIRA
NAILSON DE FRANCA GOMES
RAFAELA TENORIO SIQUEIRA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Para que, nos procedimentos administrativos futuros, sejam adotadas medidas adequadas nas desapropriações de imóveis, garantindo o cumprimento das exigências normativas contidas nas normas da ABNT (NBR 14.653 e suas partes).
2. Caso não exista servidor no quadro da Administração com formação em Engenharia e expertise na área de avaliação de imóveis, atente-se para a devida qualificação dos profissionais contratados por regime de execução indireta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425760-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI, FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA – OAB/PE Nº 50.695

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 /2024

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO QUE NÃO AFETA OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE NÃO AFASTA A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA.

A supressão da omissão que não infirma os fundamentos do acórdão vergastado gera efeitos meramente integrativos.

A interposição de ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público não afasta a atuação do Tribunal de Contas no âmbito de sua competência; não havendo que se falar em *bis in idem*, uma vez que, ainda que se reportem aos mesmos fatos, as sanções passíveis de serem imputadas são inconfundíveis, na medida em que se fundam em elementos distintos, especialmente, quando, no caso concreto, a reprimenda toma a forma de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425760-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1489/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730028-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, dentre as omissões apontadas pelos embargantes, o voto condutor não enfrentou, tão somente, a linha de defesa que invocou *bis in idem* quanto à irregularidade atinente à nomeação de parentes, sem concurso público, para ocupar cargos comissionados da administração municipal;

CONSIDERANDO que a interposição de ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público não afasta a competência do Tribunal de Contas de apreciar e julgar os atos de gestão que repercutam na esfera orçamentária, operacional, financeira ou patrimonial; não havendo que se falar em *bis in idem*, uma vez que, ainda que se reportem aos mesmos fatos, as sanções passíveis de serem imputadas são inconfundíveis, na medida em que se fundam em elementos distintos, especialmente, quando a reprimenda, no caso concreto, toma a forma de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial,

Em **CONHECER** dos embargos vertentes e, no mérito, pelo seu acolhimento para suprir a omissão supramencionada, com efeitos meramente integrativos; mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 1489/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Parecer Prévio

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100469-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**INTERESSADOS:**

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afoogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
9. Revisar regularmente os registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas, em especial a execução das despesas decorrentes dos recursos do FUNDEB;
10. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
11. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
12. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 24101217-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaraji

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (Prefeita)

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES (Requerente)

LUEBSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 36727PE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101217-0, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1), formulado por FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, representado por seu advogado, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 062/2024 - Inexigibilidade nº 031/2024 que tem por objeto a contratação da Editora Camano Sá, visando o fornecimento do Projeto Vamos Aprender Mais Sobre Saúde Bucal anos iniciais para rede pública de ensino de Amaraji.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação por Fláucio de Araujo Guimarães, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 062/2024 - Inexigibilidade nº 031/2024 que tem por objeto a contratação da Editora Camano Sá, visando o fornecimento do Projeto Vamos Aprender Mais Sobre Saúde Bucal anos iniciais para rede pública de ensino de Amaraji;

CONSIDERANDO que a medida de urgência solicitada refere-se à suspensão dos pagamentos referentes ao contrato com a Editora Camano Sá, decorrente do Processo Licitatório nº 062/2024 - Inexigibilidade nº 031/2024;

CONSIDERANDO que não é possível analisar o mérito, uma vez que o contrato já foi integralmente executado e todos os valores pagos, portanto não há mais pagamentos a serem suspensos, tornando o pedido sem objeto;

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Outrossim, **DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo (DEX), a abertura de Auditoria Especial para aprofundar as questões aqui tratadas.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Amaraji, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisão Monocrática Interlocutória

Número: 24101231-4

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Alexandre Alves Schneider

Master Indústria e Comércio Ltda.

Sergio Luiz Janikian

Advogado(s):

Bruno Paes Barreto Lima (OAB: 22093PE)

Guilherme Silveira De Barros (OAB: 30316PE)

Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira (OAB: 38298PE)

Telino & Barros Advogados Associados

EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de Defesa do Estado de Pernambuco com pedido de reconsideração (Doc. 28) da Decisão monocrática expedida em 22.11.2024 (Doc. 23), que concedeu a Medida Cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do Processo.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão terminativa monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO decisão expedida em 22.11.2024, que concedeu a Medida Cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Defesa do Estado de Pernambuco, com pedido de reconsideração da decisão expedida em 22.11.2024;

CONSIDERANDO o perigo da demora reverso;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, antes da apreciação da Câmara competente, manter ou rever a decisão proferida, com fundamento no art. 14, §1º, da Resolução TC nº 155/2021;

RECONSIDERO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a Medida Cautelar expedida em 22.11.2024, desta feita para liberar o andamento do Processo Licitatório nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, respeitando-se o prazo mínimo de 8 dias úteis da publicação do edital retificado para apresentação das propostas.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à Diretoria de Controle Externo.

Publique-se.

Recife, em 29 de novembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8897/2024

PROCESSO TC Nº 2425461-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIZA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 114/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu todos os requisitos mínimos necessários para sua aposentadoria, com base no art. 47 da Lei Complementar Municipal n.º 32/2021, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8898/2024

PROCESSO TC Nº 2426194-4

REFORMA

INTERESSADO(s): PEDRO SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3356/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/06/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8899/2024

PROCESSO TC Nº 2426195-6

REFORMA

INTERESSADO(s): RIZALVO JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3360/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8900/2024

PROCESSO TC Nº 2426196-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROMULO VICENTE GAMA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3361/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8901/2024

PROCESSO TC Nº 2426197-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSALIA MARIA DREYER BREITENBACH

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3365/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8902/2024

PROCESSO TC Nº 2426199-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUSCENY CREUSA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3370/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8903/2024

PROCESSO TC Nº 2426201-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA ROSENI LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3375/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8904/2024

PROCESSO TC Nº 2426219-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARY OF SOCORRO POMPEIA ROCHA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3334/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8905/2024**PROCESSO TC Nº 2426246-8****RESERVA****INTERESSADO(s): ANTONIO CAVALCANTI DE ARAUJO FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3769/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8906/2024**PROCESSO TC Nº 2426266-3****RESERVA****INTERESSADO(s): CLAUDIO FERNANDO ESPINOLA MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3786/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8907/2024**PROCESSO TC Nº 2426394-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GIRLENE SIMÕES DE MÉLO BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3827/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8908/2024**PROCESSO TC Nº 2426396-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ISAAC NEWTON VALGUEIRO DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3837/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8909/2024**PROCESSO TC Nº 2426400-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOÃO ISTÊNIO FREIRE LEÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3850/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8910/2024**PROCESSO TC Nº 2426410-6****REFORMA****INTERESSADO(s): CID PAULO GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3783/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2001

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8911/2024**PROCESSO TC Nº 2426415-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELISABETE DE ANDRADE BRITO**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3801/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8912/2024

PROCESSO TC Nº 2426638-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA RITA DE CASSIA LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8913/2024

PROCESSO TC Nº 2427298-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO ROMÃO DE AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 89/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 18/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8914/2024

PROCESSO TC Nº 2426644-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE CARVALHO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 225/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 20/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8915/2024

PROCESSO TC Nº 2427254-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE MELO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 48/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8916/2024

PROCESSO TC Nº 2427255-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ SERGIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 49/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8917/2024

PROCESSO TC Nº 2427257-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NECI MARIA DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 51/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8918/2024**PROCESSO TC Nº 2156321-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDEVAN MARCOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 01/03/2020

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 071/2021 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que a portaria concede aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais, quando o laudo acostado aos autos registra que a doença incapacitante não é decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho (arquivo "Laudo médico - Invalidez"), o que assegura o direito à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais, conforme Lei Complementar nº 369/2020. Por outro lado, o enquadramento jurídico encontra-se incorreto, visto que a fundamentação correta para a aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais seria o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela ECF nº 103/2019 c/c o artigo 3º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 369/2020."

CONSIDERANDO que o IPMST não respondeu à diligência efetuada por este gabinete;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8919/2024**PROCESSO TC Nº 2323503-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIENE JOSÉ DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 53/2023 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/05/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 53/2023 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O ato de inativação está apresentando duas regras de aposentadoria:

- uma regra permanente: "art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988, (redação dada pela EC 103/2019);

- uma regra de transição: "art. 39, incisos I a V; § 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2514/2022.

Importante ressaltar que uma das regras, baseada em regra de transição, registrada no ato de inativação, tomou por base, EQUIVOCADAMENTE, a Lei Municipal n.º 2514, datada de 16/03/2022.

ANTERIORESMENTE à Lei Municipal n.º 2514/2022, entretanto, já existia a Emenda Organizacional n.º 022/2021, datada de 23/12/2021, que tratou das regras de transição para aposentadoria em conformidade com a ECF n.º 103/2019.

Sendo assim, em virtude de a Lei Municipal n.º 2514/2022 SER POSTERIOR à Emenda Organizacional n.º 022/2021, NÃO PODERIA, por óbvio, se sobrepor à Lei Orgânica Municipal (LOM) a fim de respeitar do princípio da hierarquia das leis.

Em tempo:

• O sistema do Tribunal de Contas exige a colocação de alguma regra de aposentadoria. Diante disso, foi registrada, de maneira exemplificativa, a regra:

- Transição do Art. 20º - EC 103/2019."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8920/2024**PROCESSO TC Nº 2427201-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ROBERTO DA ROCHA FARIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 02/10/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria

Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 074/2024 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (arquivo "Anexo I"), consta que o ex-servidor estava protegido por Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme descrito no campo 15.7 do mesmo documento, o que afasta o direito à aposentadoria especial.

CONSIDERANDO que o IPOJUCAPREV, não respondeu à diligência efetuada por este gabinete.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8921/2024**PROCESSO TC Nº 2425789-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DAVI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 122/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8922/2024**PROCESSO TC Nº 2425988-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARITONIA DE MORAIS VIANA SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina - PALME PREV, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8923/2024

PROCESSO TC Nº 2427399-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2024 - Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIA PREVI, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8924/2024

PROCESSO TC Nº 2321797-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANE GALDINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 163/2024 - GOAINAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não havia cumprido o requisito da idade mínima na data da vigência desta portaria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8925/2024

PROCESSO TC Nº 2426270-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO BATISTA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 132/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8926/2024

PROCESSO TC Nº 2426423-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATALICIO DE MELO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 082/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO

DATA: 09/12/2024 - 10h a 13/12/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100105-9ED002	Prefeitura Municipal De Casinhas Maria Rosineide Araujo Barbosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 2016 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
23100105-8RO001	Prefeitura Municipal De Itapissuma Jose Bezerra Tenorio Filho (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100390-4ED002	Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana Jose Genivaldo Dos Santos (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015

Recife, 28 de novembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 09/12/2024 - 10h a 13/12/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100573-6	Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros Frederico Arthur Maranhao Tavares De Lima Glauber Ramos Oliveira De Assis Jaime Tavares Alheiros Neto Jorge Antonio Dias Correia De Araujo Leonardo Pedrosa Do Nascimento Luiz André Paulino Da Silva Marcelo Bruto Da Costa Correia Marcos Baptista Andrade (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Mauricio Canuto Mendes Nilson Monteiro Da Silva Filho Paulo Frederico Calazans De Albuquerque Maranhao Paulo Luis Moura Coimbra Pedro Jose De Albuquerque Pontes Rizelma Soraia Ferreira Sebastiao Pereira Lima Filho Tecon Suape S/a Luis Ernesto Cao Vitor Pavesi	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017

Recife, 28 de novembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 09/12/2024 - 10h a 13/12/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100165-1	Polícia Militar De Pernambuco Jorge Luiz Bezerra Pereira Marcone Nunes De Paula	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101246-6	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Jonathan Marcel Felix Da Silva Paulo Paes De Araujo	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24101258-2	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Jonathan Marcel Felix Da Silva Paulo Paes De Araujo	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100132-1ED001	Prefeitura Municipal De Paulista Gilberto Goncalves Feitosa Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
24100258-8	Instituto De Previdência Dos Servidores De Caruaru Fernanda De Melo Barbosa Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100830-0	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Ecio Fonseca De Arruda (Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo Da Silva Costa - OAB: 57699PE) Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100050-9	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Apmjp Cesar Antônio Dos Santos Barbosa Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues (Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2017

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100403-2	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisca Eliana Guedes Da Silva Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Maria Luciene Creuza Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 28 de novembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 